INDICAÇÃO Nº 306 /2022

INDICA AO GESTOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NA PESSOA DO SR. PREFEITO DARCI JOSÉ LERMEN, A CRIAÇÃO DO CARGO DE BOMBEIRO CIVIL MUNICIPAL, ESTABELECENDO A COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Digníssimos Vereadores,
Ilustríssimas Vereadoras,

INDICA-SE à mesa, observadas as formalidades regimentais, que encaminhe ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, Darci José Lermen, **a criação do Cargo de Bombeiro Civil Municipal do Município de Parauapebas,** estabelecendo a competência e organização e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, de maneira elementar, resguardar vidas. Considerando que o comportamento das pessoas em casos de incêndio é extremamente conflitante, pois há situações em que colocam-se interesses alheios, quer seja o de sobrevivência quer seja o de salvaguardar o seu patrimônio. Experiências registradas apontam que muitas pessoas buscam e tentam de todas as maneiras socorrer os demais,

enquanto outros procuram uma saída da forma mais rápida possível, e outros, simplesmente, não conseguem raciocinar diante da situação de perigo, colocando em perigo a própria vida e das pessoas pessoas em sua volta. Essa variedade de comportamentos pode causar situações de verdadeiro caos e até mesmo dificultar, em muito, a evacuação do local sinistrado. Daí, a importância fundamental da existência do Bombeiro Civil Municipal, formada por servidores concursados e/ou contrados, conforme oportunidade e conveniência da administração municipal, sempre respeitando a supremacia do interesse público.

O Bombeiro Profissional Civil Municipal não atua apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção, de combate a incêndio, atualiza e implementa plano de combate e abandono, interrompe o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo (GLP) quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, na prestação de primeiros socorros e acompanhamento em determinadas atividades de risco visando à prevenção de acidentes. Importante ressaltar que nenhum sistema de prevenção de incêndio será eficaz se não houver pessoas treinadas e capacitadas para operá-lo. Para operar equipamentos fixos de combate a incêndio (hidrantes, mangueiras, chuveiros automáticos (SPRINKLERS), entre outros (todos sob pressão), é necessário treinamento e conhecimento técnico especializado. Nestes casos, só poderá ser adquirido no Curso de Formação de Bombeiro Profissional, seja Militar ou Civil.

Ao propor esta indicação, visamos alcançar satisfação no fator prevenção, evitando-se a ocorrência de eventuais incidentes trágicos, como o recente incêndio ocorrido no prédio da Prefeitura municipal do nosso Município em 29 de Julho de 2022, onde apenas danos materiais ocorreram. Outro grande evento que podemos lembrar é o maior incêndio do país que ocorreu em 17 de dezembro de 1961, no Gran Circo Americano, em Niterói, no Rio de Janeiro e deixou 503 mortos, este ocorreu que em pouco mais de cinco minutos. O circo foi completamente devorado pelas chamas, 372 pessoas morreram na hora e aos poucos vários feridos morreram, chegando a 503 o

número de mortes, das quais 70% eram crianças. O fato é que a lona, que chegou a ser anunciada como sendo de náilon, era, na verdade, feita de tecido de algodão revestido de parafina, um material altamente inflamável. Para que tragédias como essas, não tornem a ocorrer, essa proposição, pretende-se deixar registrado que não visa tratar da qualificação e ou dos critérios para formação e conduta do credenciamento dos Bombeiros Profissionais, entende-se que esta matéria está muito bem definida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Estado do Pará (CBMEPA). Portanto, sendo a profissão de Bombeiro Civil devidamente regulamentada pela Lei Federeal 11.901/2009, caberá também ao Poder Legislativo dar força, forma e meios ao Poder Executivo, definindo-se as demais competências e organização do cargo de Bombeiro Civil Munciapal.

Salientamos que o meu gabinete parlamentar se compromete a enviar um anteprojeto de lei para complementar esta proposição, para garantir a agilidade do processo lesgislativo, resultando na elaboração de uma norma que regulamente a matéria em discussão, facilitando e estimulando ao poder executivo a enviar a esta Casa de Leis, já em forma de projeto de lei, o referido anteprojeto.

Nada impede que o gestor público municipal, em oportunidade futura, através de secretaria competente, faça um estudo de viabilidade voltado para criação do corpo de bombeiros civil municipal, ampliando o escopo da indicação em tela.

Ante o exposto peço aos nobres pares que aprovem esta indicação.

Parauapebas (PA), 12 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOEL PEDRO ALVES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JOEL PEDRO ALVES
(VEREADOR – PDT)

ANTEPROJETO DE LEI N.º / 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE BOMBEIRO CIVIL MUNICIPAL, ESTABELECENDO A COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art1. Fica criado o Corpo de Bombeiro Civil Municipal Parauapebas.

§ 1º Ficará o Departamento de Bombeiros e Defesa Civil, na estrutura administrativa do Município, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2 O Bombeiro Civil Municipal é uma corporação uniformizada, desarmada, de caráter civil e permanente, regida pelos princípios de hierarquia e disciplina, com a

estrutura organizacional, plano de carreira conforme a ser definido por Lei Complementar.

Art. 3 Aplicar-se-á aos Bombeiros Municipais a Norma Nacional - CNBC 03-2013 v.2 (Norma Nacional de Bombeiros Civis) e Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 14023 e outras disposições legais aplicáveis, devendo observar as normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e qualquer tipo de catástrofe.

§ 1º A atuação conjunta com o Bombeiro Militar do Estado, quando for o caso, dar-se-á em cooperação, por meio de instrumentos como o convênio.

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar.

§ 3º As atividades do Bombeiro Civil Municipal terão atuação em todo o território do Município de Parauapebas, podendo atender outros Municípios mediante termo de convênio de cooperação técnica e financeira.

§ 4º Os membros do Corpo de Bombeiro Civil Municipal deverão participar do Sistema Municipal de Defesa Civil.

II - DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 4 A Seção de Bombeiro Civil Municipal de Parauepbas tem como finalidade precípua a proteção do patrimônio, bens, instalações e serviços do município, e o apoio à administração municipal em seu exercício de poder de polícia administrativa, ressalvadas as competências Estadual e Federal.

Art. 5º São, também, atribuições da Seção de Bombeiro Civil Municipal de Parauepbas, a prevenção e combate a incêndios, as buscas e salvamentos, o atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorro nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidade pública e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 6º São, ainda, atribuições da Seção de Bombeiro Civil Municipal de Parauepbas, a proteção ao meio ambiente, o zelo pela segurança dos servidores municipais quando no exercício de suas funções, fazer cessar as atividades que violarem normas de saúde, defesa civil, higiene, segurança, e outras de interesse da coletividade e, quando devidamente solicitada e autorizada pela superior hierarquia, a colaboração com as ações desenvolvidas pela defesa civil e demais seguimentos da administração municipal, bem como trabalhos de natureza preventiva, educativa e de orientação em atividades relacionadas à sua função fim.

Art. 7º A Seção de Bombeiro Civil Municipal de Parauepbas será custeada com recursos próprios consignados na Lei Orçamentária Anual, para realização de suas finalidades e atribuições, podendo celebrar convênio com Entidades Públicas de outros Municípios, do Estado e da União.

III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, HIERÁRQUICA E DISCIPLINAR

A - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8 ºA Seção de Bombeiro Civil Municipal de Parauepbas reger-se-á por esta lei e em tudo o mais que couber, pela Lei 4.231/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Parauapebas).

§ 1º Para ingresso na carreira de Bombeiro Civil Municipal, que se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, será exigida do postulante a escolaridade equivalente ao segundo grau completo, sendo ele acessível a todos os brasileiros, de ambos os sexos, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta lei, regulamento ou edital, e no que mais couber nasLei 4.231/2002.

§ 2º No âmbito da Seção de Bombeiro Civil Municipal as funções administrativas poderão ser exercida por servidor público municipal de carreira diversa, não havendo obrigatoriedade de pertencer à classe.

B - DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA
Art. 9º A escala hierárquica da Seção de Bombeiro Civil Municipal de Parauapebas é estabelecida abaixo.

§ 1º Os Bombeiros Civis Municipais ficarão subordinados administrativamente ao Secretário da Secretaria de Segurança Institucional com a supervisão geral do Prefeito Municipal.

§ 2º Dentre os bombeiros municipais, caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar um dos membros para exercer a função de supervisor operacional, pelo prazo e recondução a serem fixados e regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

C - DA SUPERVISÃO DE PESSOAL E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DO POSTO DO CORPO DE BOMBEIROS CIVIS DO MUNICÍPIO

Art. 10º À Supervisão de Pessoal e Assessoria Administrativa da Seção de Bombeiro Civil Municipal de Parauapebas compete:

I - auxiliar o Comando nos assuntos de sua competência;

II - elaborar estudos e planos visando à execução de programas correlatos à área de atuação dos Bombeiros Civis Municipais e cumprimento das metas estabelecidas pelo Departamento de Governo;

III - coletar e processar dados estatísticos, elaborando relatórios gerenciais para tomadas de decisões do Corpo de Bombeiro Civil Municipal;

IV - elaborar plano anual de atividades da Corporação;

V - coordenar, planejar, organizar, dirigir e controlar recursos humanos e materiais necessários à instituição, visando à eficiência, a qualidade e a melhor relação custo benefício;

VI - planejar, propor e executar programas administrativos relativos à higiene e segurança no trabalho dos Bombeiros Civis Municipais;

VII - elaborar expedientes a serem remetidos;

VIII - controlar a frequência, pontualidade e a disciplina dos Bombeiros Civis Municipais; manter atualizados os cadastros e prontuários dos Bombeiros Civis Municipais;

IX - organizar e manter o arquivo e protocolo dos Bombeiros Civis Municipais;
X - elaborar e ministrar por si e para terceiros, cursos de formação e aperfeiçoamento básicos destinados à formação inicial dos Bombeiros Civis Municipais;

XI - elaborar relatórios mensais e anuais sobre as atividades do Corpo de Bombeiros Civis Municipal;

XII - elaborar e executar outras atividades afins atribuídas pelo Comando da Instituição.

D - DA SUPERVISÃO OPERACIONAL

Art. 11 À Supervisão Operacional da Seção Bombeiro Civil Municipal responsável pelos procedimentos de cada dia do Posto do Corpo de Bombeiros compete:

I - assessoramento ao Comando nos assuntos de sua competência;

II - planejar, organizar, dirigir e controlar as operações inerentes às atividades do Bombeiro Civil Municipal;

III - elaborar escalas de serviços da Seção de Bombeiro Civil Municipal;

IV - fiscalizar a execução dos serviços na Seção de Bombeiro Civil Municipal, bem como coordená-los quando em andamento interno e externamente.

V - elaborar e executar outras atividades afins.

E - DA ESTRUTURA DISCIPLINAR

Art. 12 A hierarquia e a disciplina são a base institucional dos Bombeiros Civis Municipais de Parauapebas.

§ 1º Hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, na estrutura da Seção de Bombeiro Civil Municipal, sendo que o respeito a esta hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo da Seção de Bombeiro Civil Municipal e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da Instituição.

IV - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS

Art. 13 São atribuições dos Bombeiros Civis Municipais:

I - executar serviço de atendimento de rádio de comunicação, quando escalado no Centro de Controle Operacional;

II - atender as ocorrências e executar serviços de Bombeiro Civil Municipal conforme disposto nas legislação pertinente;

III - controlar estoques de materiais, mercadorias e equipamentos da Seção de Bombeiro Civil Municipal;

IV - controlar, responder e zelar pela frota da Seção de Bombeiro Civil Municipal e a escala de serviços sob a fiscalização do Chefe de Seção;

V - controlar, responder e zelar pela sede da Seção de Bombeiro Civil Municipal;

VI - controlar, responder e zelar pela frota da Seção de Bombeiro Civil Municipal e a escala de serviços sob a fiscalização do Chefe de Seção;

VII - controlar, responder e zelar pela sede da Seção de Bombeiro Civil Municipal, conforme disposição deste Estatuto.

V - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 15 Os direitos e vantagens, férias, licenças, afastamento, concessões, faltas, direito de petição, regime disciplinar, deveres, proibições, responsabilidade, penalidades, atinentes aos Bombeiros Civis Municipais, são aqueles relacionados na Lei Municipal 4.231/2002 e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 16 Além daqueles descritos no Estatuto dos Servidores Municipais são também deveres dos Bombeiros Civis Municipais:

I - a dedicação à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais, estaduais e municipais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das suas obrigações, instruções e ordens;
VI - a obrigação de tratar seus semelhantes dignamente e com urbanidade;

VII - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos básicos da dignidade pessoal;

VIII - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IX - atender com presteza ao público em geral, aos seus parceiros e aos servidores públicos, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

X - ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos de outrem;

XI - zelar pelo preparo próprio, intelectual, moral, ético, físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;

XII - empregar todas suas energias em benefício do serviço;

XIII - praticar e desenvolver sempre o espírito de cooperação;

XIV - apoiar todas as autoridades legalmente constituídas;

XV - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XVI - cumprir seus deveres de cidadão;

XVII - abster-se de fazer uso de seu cargo de Bombeiro Civil Municipal para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - zelar pelo bom conceito do Corpo de Bombeiros Civil Municipal de Parauapebas e de cada um de seus integrantes;

XIX - proceder de forma ilibada em sua vida pública e particular.

Art. 17 Transgressão disciplinar é toda violação do dever funcional e dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas de conduta social.

Art. 18 São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações e omissões especificadas nesta subseção;
II - Todas as ações e omissões não especificadas nesta subseção, mas que atentem contra normas estabelecidas em leis, regras, instruções e ordens prescritas pela superior

hierarquia e ainda contra o decoro da classe do Bombeiro Civil Municipal, preceitos sociais, violação à cidadania, normas morais e preceitos de subordinação.

Parágrafo único. A classificação das transgressões disciplinares a que se refere o item II deste artigo fica a critério das autoridades competentes, observadas sempre a justificação, as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em lei.

Art. 19 As penalidades são aquelas elencadas na Lei Municipal 4.231/2002 e demais disposições aplicáveis.

Art. 20 As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 21 Esta lei será regulamentada via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parauapebas (PA), 12 de Agosto de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

(PREFEITO MUNICIPAL)